

# JUSTIÇA ELEITORAL

## 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600295-86.2020.6.12.0052**  
**ANTÔNIO JOÃO MATO GROSSO DO SUL**

REQUERENTE: NEUSA VIEIRA TOBIAS, PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONY ALVES MARQUES - MS22041

### SENTENÇA

Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** da candidata **NEUSA VIEIRA TOBIAS**, para o cargo de **vereadora**, no município de **ANTÔNIO JOÃO**, referente às **ELEIÇÕES 2020**.

Publicado o edital, o Ministério apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID 11950846).

Citada, a impugnada/requerente apresentou contestação, instruída com documentos (ID 14547884).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido e conseqüente improcedência da impugnação.

O cartório certificou que o DRAP foi julgado indeferido - ID 16490844.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na AIRC proposta pelo Ministério Público é alegado que a pretensa candidata não comprovou a desincompatibilização do cargo público que ocupa. Aponta, ainda, que o RRC sequer foi devidamente instruído, na medida em que faltam documentos exigidos pelo artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, quais sejam, certidões criminais para fins eleitorais expedidas pela Justiça Estadual (1º e 2º graus).

Todavia, em sua resposta a pré-candidata juntou prova da desincompatibilização do cargo público, bem como as certidões criminais faltantes.

Destarte, com a juntada desses documentos e os demais anteriormente apresentados, verifica-se que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Contudo, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP - do Partido PSDB pelo qual a pretensa candidata está concorrendo ao pleito foi julgado indeferido.

Estabelece o art. 48 da Resolução TSE 23.609/2019 que "o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados".

Isto posto, **julgo improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **NEUSA VIEIRA TOBIAS**, para concorrer ao cargo pleiteado nas **ELEIÇÕES 2020**, no município de **ANTÔNIO JOÃO**, **exclusivamente em razão do indeferimento do DRAP ao qual o RRC se encontra vinculado**, com fulcro no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Certifique-se a existência de eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP, hipótese na qual deverá ser atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema Candidaturas (CAND), bem como cumprido o disposto no §3º do art. 48 da Resolução TSE 23.609/2019

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**TATIANA DECARLI**

Juíza Eleitoral